

HABEAS CORPUS 269.470 PARAÍBA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : R.V.C.
IMPTE.(S) : EDSON KOHL JUNIOR E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DA PET Nº 18.668 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Ricardo Vieira Coutinho, ex-Governador do Estado da Paraíba, contra ato atribuído ao Ministro Francisco Falcão, do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na alegada demora injustificada no julgamento das Ações Penais Originárias 982/DF e 1.136/DF, bem como na manutenção de medidas assecuratórias de bloqueio e indisponibilidade de bens decretadas desde o ano de 2020.

Quanto à Ação Penal 982/DF, narram os impetrantes que o paciente foi denunciado, em 19 de outubro de 2020, pela suposta prática dos crimes de lavagem de capitais e corrupção ativa, no âmbito da denominada Operação Calvário, relacionada a um esquema de corrupção em contratações hospitalares no Estado da Paraíba.

As medidas assecuratórias de indisponibilidade de bens, no limite de R\$ 2.288.000,00 (dois milhões, duzentos e oitenta e oito mil reais), foram decretadas em 24 de agosto de 2020, abrangendo veículo automotor, saldo em conta corrente, plano de previdência privada e anotação de indisponibilidade em todos os bens imóveis do paciente.

Quanto à Ação Penal 1.136/DF, afirmam que tal ação foi ajuizada perante a Justiça Comum do Estado da Paraíba, em junho de 2020. Porém, após determinação do STF proferida na Rcl 46.987/PB, teria sido remetida à Justiça Eleitoral, quando houve a ratificação do recebimento da denúncia e em 31 de janeiro de 2024.

Posteriormente, em razão da nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Inq 4.787 e no HC 232.627, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba declinou a competência para o Superior Tribunal de Justiça, para o qual os autos foram remetidos em 23 de julho de 2025.

A defesa do paciente requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para determinar a imediata apreciação sobre o recebimento, ou

HC 269470 / PB

não, da denúncia oferecida nos autos da AP 982/DF, bem como a revogação das medidas cautelares patrimoniais, no todo ou em parte (eDOC 1, pp. 10-11).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem, sustentando: (i) a ausência de excesso de prazo juridicamente relevante, diante da elevada complexidade do feito e das sucessivas alterações de competência; (ii) a desnecessidade de contemporaneidade estrita das cautelares reais, diferentemente das prisões cautelares; e (iii) a suficiência de fundamentação das medidas constritivas patrimoniais (eDOC 30).

As informações prestadas pelo Ministro Francisco Falcão, na qualidade de relator da PET 18.668/DF no Superior Tribunal de Justiça, confirmaram a pendência de juízo de admissibilidade da denúncia na APN 982/DF, justificando a demora pela complexidade da matéria e pela multiplicidade de incidentes processuais. Quanto à APN 1.136/DF, narrou que os autos estão em fase de reorganização processual após o recente declínio de competência do TRE-PB (eDOC 28).

É o essencial a relatar.

De início, é preciso delimitar o objeto da presente ação para esclarecer que não há pedido específico de trancamento das ações penais originárias, mas apenas quanto ao reconhecimento da ilegalidade da manutenção das medidas assecuratórias impostas.

Cuida-se, assim, de hipótese em que o paciente imputa ilegalidade supostamente praticada pelo Ministro Relator, no âmbito do STJ, invocando, para tanto, a garantia fundamental da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Para melhor examinar os pedidos, impõe-se compreender adequadamente a finalidade do instituto das medidas cautelares patrimoniais e os limites temporais de sua manutenção.

Para Piero Calamandrei, toda medida cautelar tem por objetivo

imediate a proteção dos meios ou dos resultados do processo (de conhecimento ou de execução), conferindo-lhe a qualificação de “*instrumento do instrumento*” (CALAMANDREI, Piero. *Introdução ao estudo sistemático dos procedimentos cautelares*. Trad. Carla Roberta Andreasi Bassi. Campinas: Servanda, 2000, p. 42).

Especificamente quanto às medidas cautelares penais de natureza patrimonial, essas têm por escopo assegurar a utilidade do provimento jurisdicional final, especialmente nas hipóteses em que a espera pelo trânsito em julgado de eventual condenação possa frustrar a efetividade de sanções como o perdimento de bens, a reparação do dano e outras cominações de índole pecuniária, conforme já ponderei, entre outros, na Rcl 58.434/PR, de minha relatoria.

Recordo, em tempo, o teor do art. 126 do Código de Processo Penal, que densifica as exigências necessárias para a imposição de medidas assecuratórias, bem como o conteúdo do art. 282, § 5º, do CPP, que demonstra a necessidade de reavaliação periódica de medidas gravosas adotadas antes do trânsito em julgado de eventual condenação.

Tais normas consagram a natureza dinâmica e instrumental das cautelares, impondo ao julgador o dever permanente de reavaliação dos pressupostos que legitimaram sua imposição.

Rememore-se, acerca da instrumentalidade dessas medidas, que as medidas cautelares “*são acessórias do processo principal, no caso, o processo penal em que se busca uma tutela condenatória*” (BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 1002-1003), sendo aplicadas para garantir o normal desenvolvimento do processo e para possibilitar a eficaz aplicação do *jus puniendi* (LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 648).

Em acréscimo, **o requisito da necessidade não pode ser tomado como dado presumido**, nem se legitima por uma lógica quase automática segundo a qual, instaurada a ação penal, impõe-se, de forma reflexa, a constrição patrimonial. Tal compreensão, além de se pautar em fórmulas

genéricas que serviriam para legitimar toda e qualquer decisão, termina por subverter a própria natureza instrumental das medidas cautelares, convertendo-as, indevidamente, em antecipações de sanção.

Exige-se, em verdade, a demonstração concreta e individualizada de pressupostos que justifiquem a medida, de modo que, de um lado, se demonstre a existência de **risco efetivo decorrente da demora na prestação jurisdicional**, apto a comprometer a utilidade do provimento final e, de outro, **a presença de indícios suficientes da prática delitiva**, que confirmem plausibilidade à pretensão acusatória.

A ausência de qualquer desses requisitos compromete a legitimidade da constrição, sob pena de se admitir restrições patrimoniais dissociadas de um juízo, de fato, cautelar.

No caso em análise, a leitura do ato apontado como coator revela que a decretação das medidas constritivas patrimoniais amparou-se, em larga medida, em juízo de plausibilidade extraído de elementos informativos oriundos de acordos de colaboração premiada e de dados obtidos em diligências investigativas subsequentes, com destaque para a narrativa de suposto esquema de pagamento de vantagens indevidas no âmbito da denominada Operação Calvário. Vejamos:

Conforme se depreende do teor da decisão proferida na cautelar originária (eDOC 20), a autoridade apontada como coatora entendeu estarem presentes indícios de autoria e materialidade delitiva (*fumus commissi delicti*), a partir de relatos de colaboradores e de elementos documentais que indicariam a utilização de contratos de prestação de serviços advocatícios como meio de dissimulação de pagamentos ilícitos, inclusive com menção à suposta ciência do paciente acerca das tratativas narradas (p. 15 do documento). Vejamos trechos extraídos da decisão proferida na Cautelar Inominada Criminal n. 38:

As gravações apresentadas pelo colaborador DANIEL GOMES DA SILVA indicam que o ex-Governador do Estado da Paraíba RICARDO VIEIRA COUTINHO tinha plena ciência das

tratativas de DANIEL GOMES DA SILVA e GILBERTO CARNEIRO DA GAMA para o oferecimento e pagamento de propina ao Conselheiro do Tribunal de Contas, por meio da formalização de contrato de "advocacia preventiva" com o advogado DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ. (...)

Presente, portanto, o *fumus comissi delicti* no tocante aos representados, bem como demonstrado o prejuízo sofrido pela Administração Pública.

O *periculum in mora* está caracterizado pela necessidade de se garantir a preservação de bens, direitos e valores, pois o tempo do trâmite processual pode vir a possibilitar a dilapidação do patrimônio por parte dos investigados. Nesse aspecto, ressalto o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no sentido que "o perigo na demora é ínsito às medidas assecuratórias penais, sendo desnecessária a demonstração de atos concretos de dissipação patrimonial pelos acusados" (STF, Ag Rg na Pet 7.069/DF, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 12/03/2019). (...)

Por sua vez, no eDOC 21, consta decisão – da primeira instância, convalidada posteriormente – que também decreta as cautelares sem, contudo, esmiuçar os pressupostos autorizadores em face do réu, ora paciente. Eis trecho da fundamentação:

No caso concreto, o grupo atuava de forma organizada e em colaboração. Passaram vários anos na gestão do governo do Estado da Paraíba, havendo fortes indícios de que os contratos indicados nos autos foram realizados de forma fraudulenta, beneficiando os indigitados em aporte financeiro milionário, consoante demonstrado na cautelar.

Pelos depoimentos em colaboração de um dos integrantes do grupo, havia repasse mensal de valores para cada participante da organização e essa situação perdurou por muitos anos. Assim, os indícios de que houve locupletação de

dinheiro público são fortíssimos, tendo os imputados como os principais suspeitos de serem os beneficiados pela atividade ilícita desenvolvida na administração do Governador Ricardo Coutinho.

No mesmo tom, os documentos apresentados pelo *Parquet*, revelam o "*modos operandi*" que, em tese, era utilizado pelo grupo para angariar recursos do Estado de forma ilícita, compreendendo notas fiscais e relatórios fraudulentos, referentes ao uso de consultorias fictícias e simulação de aquisição de medicamentos e materiais médicos que não eram entregues.

No caso em apreciação, existem fortes indícios de que os investigados foram os beneficiários da ação perpetrada através da contratação fraudulenta da Cruz Vermelha filial do Rio Grande do Sul. Indícios estes que são respaldados inclusive pela delação de um dos investigados que revelou o modo de agir do grupo.

Verifica-se que **ambas as decisões** – tanto a constante do eDOC 20 quanto aquela referida no eDOC 21 – **acabam por reproduzir semelhante matriz argumentativa**, fundada na afirmação genérica da gravidade dos fatos investigados, na invocação abstrata do risco de dilapidação patrimonial e na presença de informações graves prestadas pelo colaborador.

Em nenhuma delas se observa, contudo, esforço argumentativo efetivo de individualização da situação concreta do paciente, limitando-se a fundamentação a referências amplas à natureza dos delitos e à utilidade das medidas assecuratórias.

Esse padrão decisório, de *per si*, revela certa naturalização da constrição patrimonial no âmbito de investigações complexas, como se a própria existência de imputações relacionadas à criminalidade econômica fosse suficiente para justificar, por si só, a adoção e a manutenção de medidas dessa natureza.

Não fosse o bastante, **há dois elementos supervenientes que reforçam a tese do paciente no sentido de que não é cabível a manutenção das sobreditas cautelares** após anos de tramitação processual, sobretudo quando se compreende que a imputação feita em face de Ricardo Vieira Coutinho se pautava fundamentalmente nas informações obtidas pela delação de Daniel Gomes da Silva.

O **primeiro elemento** diz respeito precisamente à fragilização do arcabouço probatório, fruto de decisão já prolatada em autos diversos.

Em 9 de janeiro de 2026, proferi decisão monocrática nos autos da Reclamação Constitucional nº 88.345/PB, proposta também pelo ora paciente Ricardo Vieira Coutinho, determinando o trancamento definitivo da Pet 18.151/DF – que corresponde *em parte* à Ação Penal originária decorrente da Operação Calvário, hoje autuada como APN 1.136/DF no Superior Tribunal de Justiça – por violação à autoridade das decisões desta Suprema Corte, especificamente quanto à inadmissibilidade de persecução penal fundada exclusivamente em elementos oriundos de colaborações premiadas e da chamada “colaboração cruzada”.

Naquela oportunidade, ao examinar detidamente o acervo probatório que sustentava a acusação, concluí que a denúncia ofertada no âmbito da Operação Calvário em desfavor do ora paciente estruturava-se, primordialmente, em elementos fornecidos no âmbito de colaborações premiadas, em **especial a firmada por Daniel Gomes da Silva**, sem que se identificassem, na peça acusatória, elementos externos independentes dotados de densidade incriminatória própria, desvinculada do fio condutor das declarações premiadas. Vejamos:

Ao analisar os elementos probatórios valorados para admitir a imputação, constatam-se (eDOC 24): a) colaborações premiadas, notadamente o acordo de colaboração de Daniel Gomes da Silva, considerado pela acusação um dos principais articuladores do esquema; b) gravações ambientais e mídias apresentadas pelo colaborador Daniel Gomes, incluindo áudios

de conversas com outros investigados, supostamente captados sem autorização judicial; c) documentos e relatórios extraídos de investigações internas, como planilhas, organogramas e esquemas da suposta organização criminosa; d) relatórios e elementos provenientes do GAECO/PB, CGU, MPF e PF, integrados à investigação por força-tarefa – com destaque para os documentos oriundos da “Operação Calvário”; e) indícios financeiros, como registros de movimentações suspeitas e suposto enriquecimento ilícito de investigados.; e, f) citações indiretas a contratações públicas e processos de inexigibilidade licitatória nas áreas de saúde e educação.

Nessa ordem de ideias, vê-se que a denúncia ofertada no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal n.º 0000015-77.2020.815.0000, oriunda da chamada “Operação Calvário”, estrutura-se, primordialmente, em elementos fornecidos no âmbito de colaborações premiadas, em especial a firmada por Daniel Gomes da Silva, cujos relatos teriam, em tese, delineado a atuação hierarquizada de organização criminosa voltada ao desvio de recursos públicos.

Tal decisão reafirmou a *ratio* estabelecida nos julgamentos da ADI 5.508/DF, dos Inquéritos n 3.994/DF, 3.998/DF e 4.074/DF e do HC 127.483/PR – posteriormente inserida, de forma expressa, na legislação por meio da Lei nº 13.964/2019 (art. 4º, § 16, inciso II, da Lei nº 12.850/2013) –, segundo a qual nenhuma decisão de recebimento de denúncia pode se fundar apenas nas declarações do colaborador premiado. Essa vedação, reforçada pela proibição da denominada “colaboração cruzada”, foi determinante para o trancamento da ação penal oriunda do mesmo complexo fático da Operação Calvário.

Penso, nesse ponto, que os efeitos jurídicos que se extraem da decisão proferida na Rcl 88.345/PB devem irradiar no caso concreto, mormente no que tange à própria idoneidade das cautelares patrimoniais impostas contra o paciente.

Com efeito, o cotejo entre a situação versada na Rcl 88.345/PB e o

caso ora em exame revela substancial identidade de substrato fático-probatório, a impor tratamento jurídico coerente por parte desta Suprema Corte. Em ambos os feitos, a persecução estatal em desfavor do paciente Ricardo Vieira Coutinho encontra lastro, primordialmente, nas declarações prestadas pelo colaborador Daniel Gomes da Silva, apontado como um dos principais articuladores do suposto esquema criminoso desvelado na Operação Calvário.

Diante da inequívoca similitude, não se afigura coerente que, no presente *habeas corpus*, medidas cautelares patrimoniais de extrema gravosidade permaneçam hígdas justamente com apoio no mesmo acervo probatório já reputado insuficiente para a deflagração da persecução penal.

As medidas assecuratórias de sequestro, arresto e indisponibilidade de bens têm, como dito, natureza instrumental. Ao determinar o trancamento de persecução penal correlata por ausência de justa causa, reconhecendo que a acusação carecia de suporte probatório externo e independente, a decisão proferida na Rcl 88.345/PB esvaziou em grande medida um dos próprios pressupostos lógico-jurídicos que sustentavam as medidas constritivas patrimoniais.

Nesse mesmo sentido, no julgamento da Rcl 56.694-AgR/PR, a Segunda Turma desta Corte reconheceu a ilegalidade da manutenção da indisponibilidade de bens determinada nas instâncias de origem. Embora se trate de hipótese fática distinta, o precedente reforça a **premissa de que medidas cautelares reais não podem ser mantidas automaticamente se o contexto processual que as justificava se modifica de modo relevante**, sobretudo quando há identidade probatória com persecução penal anteriormente rejeitada.

Cuida-se de manifesta *perda de hígidez superveniente* da medida cautelar: a circunstância em que, embora a cautela até possa ter sido validamente decretada em momento pretérito, fatos ou decisões posteriores eliminam os pressupostos que lhe davam sustentação, tornando sua manutenção materialmente inconstitucional por violação

HC 269470 / PB

aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal substantivo.

Há, ademais, um **segundo elemento** capaz de, por si só, legitimar a revogação das cautelares: o transcurso de longo lapso temporal sem mínimo avanço no andamento das ações penais respectivas.

A denúncia da Ação Penal 982/DF foi oferecida em outubro de 2020. As defesas prévias foram apresentadas entre os anos de 2021 e 2022. Desde então, transcorreu considerável lapso temporal sem que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça se pronunciasse sobre o recebimento ou rejeição da peça acusatória. O paciente, nesse período, esteve com seu patrimônio bloqueado, sem perspectiva definida sobre sua situação processual.

A jurisprudência desta Suprema Corte é assente no sentido de que a aferição do excesso de prazo não se realiza por critério meramente aritmético, devendo levar em conta, naturalmente, a complexidade do feito, a pluralidade de acusados e a conduta das partes.

A despeito de tais circunstâncias, bem como da inequívoca complexidade inerente à Operação Calvário, não se pode admitir que esse cenário seja dotado de elasticidade suficiente a legitimar a perpetuação indefinida de medidas cautelares patrimoniais, sem a indispensável e periódica reavaliação de seus pressupostos fático-jurídicos.

Na situação posta, a manutenção de indisponibilidade de bens por mais de cinco anos – bloqueando veículo, conta corrente, plano de previdência e os imóveis do paciente –, sem qualquer pronunciamento de admissibilidade da denúncia e sem perspectiva concreta de início de instrução, extravasa qualquer parâmetro de razoabilidade constitucional.

Reitero, ainda, que a constrição patrimonial global que incide sobre o paciente está essencialmente vinculada ao mesmo complexo fático da Operação Calvário, ao mesmo núcleo de investigações e ao mesmo conjunto probatório sobre o qual esta Suprema Corte reconheceu a ausência de justa causa. Assim, portanto, é imperioso revisitar o conjunto probatório para, mediante esse novo cenário, se reavaliar a necessidade e

adequação das cautelares.

Friso que já externei semelhante entendimento em casos análogos, como, por exemplo, na Pet 14.911/RS, também de minha relatoria, quando reconheci que a manutenção de medida cautelar de afastamento por mais de onze anos, combinada com a declaração de ilicitude das provas que a sustentavam pelo Superior Tribunal de Justiça, retirava o *fumus boni iuris* indispensável à subsistência da cautela, configurando constrangimento ilegal por violação à duração razoável do processo e ao devido processo legal substancial. Vejamos:

(...) Transcendido lapso temporal razoável sem solução definitiva da controvérsia, a cautela deixa de ser instrumento de garantia do processo para converter-se, na prática, em antecipação punitiva.

Tal estado de coisas afronta o devido processo legal, tanto em sua dimensão formal — que exige observância das garantias procedimentais e limites temporais implícitos à atuação estatal — quanto em sua dimensão substancial, que veda medidas desproporcionais e irrazoáveis.

Ainda, viola, especialmente, o direito fundamental à duração razoável do processo, que não constitui garantia voltada a impedir que a inércia ou a complexidade procedimental se convertam em gravame permanente ao jurisdicionado.

Vê-se, pois, que o afastamento cautelar do peticionário, imposto originalmente em 2014, já se prolonga por mais de onze anos. Um afastamento preventivo que se estende por lapso temporal tão excessivo perde sua natureza provisória e cautelar, transformando-se, na prática, em sanção antecipada, sem o devido processo legal e trânsito em julgado.

A perenização de uma medida de caráter precário por tão extenso período de tempo desnatura a natureza cautelar da medida, viola o princípio da duração razoável do processo e configura a manifesta desproporcionalidade em manter um

agente público afastado por tanto tempo sem uma decisão final.

É certo que o recorte fático extraído do precedente não é idêntico ao caso em apreço. No entanto, nele se extrai fundamentação que tangencia, a um só tempo, a fragilização probatória por fato superveniente e a violação à duração razoável do processo, o que se amolda com precisão ao caso em exame.

Em síntese, o trancamento da ação penal determinado por esta Suprema Corte na Rcl 88.345/PB fragiliza fundamentalmente o pressuposto de instrumentalidade das medidas constritivas, o que, somado ao transcurso do referido prazo, torna legítima a pretensão veiculada em favor do paciente.

Por fim, cumpre enfrentar o argumento veiculado pela Procuradoria-Geral da República (eDOC 30), amparado em decisão proferida pelo Ministro Francisco Falcão em 31.3.2026 nos autos da Pet 18.668/DF, no sentido de que a constrição observaria a ordem de preferência do art. 835 do Código de Processo Civil e de que a averbação de indisponibilidade sobre veículo e imóveis não impediria seu usufruto pelo paciente.

A despeito da explicação apresentada, entendo que os planos de aplicação da norma são distintos. Enquanto o art. 835 do CPC disciplina a penhora no processo executivo, pressupondo título executivo já constituído, cautelar patrimonial penal é antecedente a qualquer juízo de culpa e se legitima apenas por sua função instrumental.

Esclareço, ademais, que, ainda que se admitisse a aplicação da citada norma, ela pressuporia, necessariamente, a subsistência dos pressupostos da própria cautela – premissa que, como demonstrado ao longo desta decisão, já se revelou insubsistente no caso concreto.

A pretensão deduzida, portanto, merece acolhimento.

Cumpre, por fim, proceder a uma delimitação mais precisa do âmbito de incidência do presente *writ*, notadamente porque as medidas constritivas ora impugnadas se projetam sobre duas ações penais

distintas. A revogação das cautelares, portanto, incidirá em duas ações penais distintas.

Na Ação Penal 982/DF, de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, se verifica lapso temporal expressivo – superior a cinco anos – sem que tenha havido pronunciamento quanto ao recebimento ou rejeição da denúncia. Nesse particular, a alegação de excesso de prazo mostra-se diretamente imputável ao órgão jurisdicional apontado como coator, especialmente diante da persistência das medidas assecuratórias ao longo de todo esse período.

Por sua vez, na Ação Penal 1.136/DF, é preciso registrar que o feito somente foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça em julho de 2025, após sucessivas alterações de competência no âmbito jurisdicional. Nesse cenário, o tempo de tramitação sob a jurisdição da Corte Superior revela-se, por si só, insuficiente para caracterizar excesso de prazo no campo do STJ.

Não obstante essa distinção – que, a rigor, impede a imputação isolada de mora ao Superior Tribunal de Justiça quanto à Ação Penal 1.136/DF –, o que se evidencia é a existência de um quadro de prolongada indefinição processual, que, conquanto não decorra exclusivamente de conduta imputável ao STJ, precisa ser solucionado.

Assim, a inércia, ainda que parcialmente distribuída entre diferentes órgãos jurisdicionais ao longo do tempo, projeta-se de maneira unitária sobre a esfera jurídica do paciente, de modo que as restrições de ambas as ações devem ser revogadas, mesmo porque, repita-se, ambas sofrem, em semelhante intensidade, dos efeitos da fragilização do conjunto probatório.

Ante o exposto, **CONCEDO** a ordem de *habeas corpus*, para reconhecer a perda superveniente de higidez das medidas assecuratórias patrimoniais decretadas em desfavor de **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, determinando: (i) a **revogação imediata** das medidas de indisponibilidade e bloqueio de todos os bens e direitos do paciente decretadas decretadas nos autos das Ações Penais 982/DF e 1.136/DF; (ii)

HC 269470 / PB

a **comunicação imediata** ao Superior Tribunal de Justiça do teor da presente decisão, para as providências cabíveis quanto ao levantamento das restrições patrimoniais nas bases de dados competentes e para que promova o andamento das ações penais, como medida tendente a assegurar o princípio da duração razoável do processo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente